



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**14ª Câmara Cível**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035863-95.2012.8.19.0000**

**AGRAVANTE: FRANCISCO JOSE SEGUETO**

**AGRAVADOS: ESPÓLIO DE JOSE ANTONIO SGHETTO e ESPÓLIO DE MARIA JOSE  
SGHETTO, AMBOS REPRESENTADOS PELA INVENTARIANTE MARIANA TAVARES  
SGHETTO EUFRASIO**

**RELATOR: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DE HERDEIRO/AGRAVANTE CONTRA NOMEAÇÃO DE OUTRA HERDEIRA PARA ENCARGO DE INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 990, DO CPC.**

**1. Insurge-se o Agravante contra a decisão que, sob o fundamento de que a herdeira nomeada foi mais diligente nas providencias cabíveis para regularização do imóvel deixado por seu genitor, diante da distribuição do inventário rejeitou a impugnação feita contra a nomeação da herdeira ao cargo de inventariante.**

**2. O herdeiro, que ora pretende o encargo de inventariante, sustenta que sempre esteve na posse e administração dos bens do espólio até a morte dos inventariados e que tomou todas as providencias cabíveis para regularizar o imóvel deixado por seu genitor, vez que distribuiu inventário, o qual foi extinto sem apreciação do mérito por confirmação de litispendência com o presente inventário, tendo este sido distribuído uma semana após o falecimento do seu genitor.**

**3. Alega que o fato da herdeira impugnada ter distribuído primeiro o presente inventário não constitui motivo razoável para afastar a ordem legal do art. 990, II do CPC.**

**4. Agravante que requer a reforma da decisão para remover a inventariante atual e sua**

nomeação no cargo de Inventariante do Espólio em questão.

5. Inventariado viúvo que deixou um prédio (onde existem três apartamentos) e, como herdeiros, 2 filhos (o ora agravante e a ora agravada) e 4 netos (representando um filho pré-morto).

6. A filha, ora agravada, pede sua nomeação como inventariante, contando com a concordância dos demais herdeiros ( 4 netos do inventariado) representando o filho pré-morto. Discordância do outro herdeiro, filho do inventariado.

7. Nenhum dos dois herdeiros, nem a inventariante e nem o impugnante, comprovaram que ocupam ou ocuparam o imóvel inventariado, tendo apenas a magistrada observado o fato de ter sido a nomeada a mais diligente e a que se mostrou interessada na regularização do imóvel deixado pelo finado, diante da abertura do inventário.

8. A ordem prevista no art. 990 do CPC não é absoluta, podendo ser alterada em situação de fato excepcional.

9. Tendo a herdeira nomeada ingressado com a ação e requerido a função de inventariante, não se vê, ao menos no presente momento, qualquer óbice que lhe retire tal direito, sendo certo que, modificadas as circunstâncias de fato, poderá qualquer interessado requerer a sua remoção, na forma do artigo 995, do CPC.

10. Se no decorrer do inventário for constatada animosidade entre os herdeiros capaz de prejudicar o seu desenvolvimento célere e efetivo, poderá vir a ser nomeado inventariante judicial, uma vez que há evidente interesse público no regular prosseguimento da ação.

11. Motivos que se mostram suficientes para afastar a ordem legal prevista no artigo 990, do CPC, devendo ser mantida a decisão vergastada.

12. **MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** Recurso manifestamente improcedente. **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** na forma do art. 557, caput do CPC.

# DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Regional da Leopoldina nos autos do Inventário dos bens deixados por JOSÉ ANTONIO SEGHETTO e MARIA JOSÉ SEGHETTO, por cópia às fls. 79/81, que rejeitou a impugnação feita pelo ora agravante contra a nomeação de MARIANA TAVARES SEGHETTO EUFRASIO ao cargo de inventariante, sob fundamento de que a mesma foi mais diligente nas providencias cabíveis para regularização do imóvel deixado pro seu genitor, diante da distribuição do inventário em 24/01/2011.

Sustenta o agravante que sempre esteve na posse e administração dos bens do espólio até a morte dos inventariados e que não houve inércia do agravante em regularizar o imóvel deixado por seu genitor, vez que distribuiu inventário sob nº 0005587-67.2011.8.19.0210, o qual foi extinto sem apreciação do mérito por confirmação de litispendência com o presente inventário, tendo este sido distribuído uma semana após o falecimento do seu genitor.

Alega, ainda, que tomou todas as providencias cabíveis para abertura do inventário extinto de acordo com os prazo definidos em lei, não constituindo motivo razoável para afastar a ordem legal do art. 990, II do CPC, o fato da herdeira impugnada ter ajuizado primeiro o presente inventário.

Requer a reforma da decisão para remover a inventariante atual, nomeando o agravante, FRANCISCO JOSÉ SEGHETTO, no cargo de Inventariante do Espólio em questão.

## **É o breve relatório. Decido.**

A decisão não merece reforma.

Inicialmente, deve-se consignar que, ainda que o agravante (filho do inventariado) tivesse comprovado se achar na posse e administração do espólio, não constitui elemento determinante para negar o cargo de inventariante à herdeira indicada pelo Juízo *a quo*, até porque a ordem de preferência prevista no artigo 990, II, do CPC admite exceções.

Ademais, em verdade, nenhum dos dois herdeiros, nem a inventariante e nem o impugnante, comprovaram que ocupam ou ocuparam o imóvel inventariado (um prédio com três apartamentos), tendo apenas a magistrada observado o fato de ter sido a nomeada a mais diligente e a que se mostrou interessada na regularização do imóvel deixado pelo finado, diante da abertura do inventário.

Restou bem lançado na decisão guerreada:

*“Desta forma não procede o argumento de não ter sido obedecida a ordem legal prevista no art. 990,II , CPC, haja vista não estar comprovado que qualquer um dos dois herdeiros ocupa ou ocupado o único imóvel pertencente ao acervo localizado na Rua Joaquim Monteiro, 47, aptoº 101. Cordovil. (...) fato é que a*

*ora inventariante foi mais diligente nas providências cabíveis para regularização do imóvel deixado por seu genitor, diante da distribuição do presente inventário em 24/01/2011.”.*

Assim, tendo a herdeira Mariana Tavares Seghetto Eufrazio ingressado com a ação e requerido a função de inventariante, não se vê, ao menos no presente momento, qualquer óbice que lhe retire tal direito, sendo certo que, modificadas as circunstâncias de fato, poderá qualquer interessado requerer a sua remoção, na forma do artigo 995, do CPC.

Como se sabe, o Inventariante é o responsável pela direção e organização do espólio, arrecadando os bens, conservando-os e administrando-os até a entrega de cada porção aos herdeiros.

Como já dito, a ordem de nomeação do inventariante insculpida no artigo 990 do Código de Processo Civil, não é absoluta, podendo deixar de ser observada nas hipóteses em que o magistrado tenha fundadas razões para desconsiderá-la.

Nesse sentido:

**“REsp 402891 / RJ RECURSO ESPECIAL (2002/0001349-1) - Relator : Ministro Barros Monteiro – Julgamento: 01/03/2005 – QUARTA TURMA.**

INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 990 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO FORMULADA POR UM DOS HERDEIROS DO DE CUJUS À PESSOA NOMEADA, CESSIONÁRIO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E DELA CREDOR POR VULTOSA SOMA. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

**– A ordem prevista no art. 990 do CPC não é absoluta, podendo ser alterada em situação de fato excepcional.** – Em sede de recurso especial não se reexamina matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7 - STJ. Recurso especial não conhecido.”

Ressalte-se que, aquela que foi nomeada inventariante contou com a concordância dos demais herdeiros. Se no decorrer do inventário for constatada animosidade entre os herdeiros capaz de prejudicar o seu desenvolvimento célere e efetivo, poderá vir a ser nomeado inventariante judicial, uma vez que há interesse público no regular prosseguimento da ação.

Portanto, os motivos mostram-se suficientes para afastar a ordem legal prevista no artigo 990, do CPC, devendo ser mantida a decisão vergastada.

Por tais razões, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES**  
**Relator**

(LI) Agravo de Instrumento nº 0035863-95.2012.8.19.0000 - julho/2012

